



3186

MENSAGEM DE LEI Nº 86/2015

Maringá, 22 de outubro de 2015.

Senhor Presidente:

É a presente para submeter à apreciação desta i. Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata do "Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá".

O Projeto em sua essência visa aplicar a necessária correção monetária e corrigir datas, com vistas a cumprir a legislação em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exmo. Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

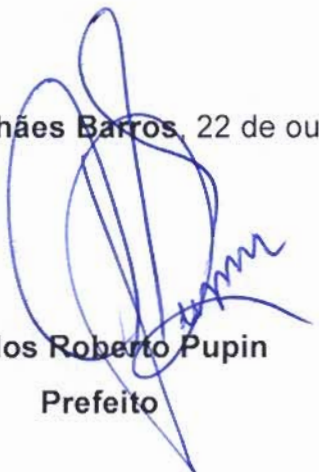
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Assim sendo, desta forma concisa, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta Câmara Municipal, a tempo que nos colocamos a disposição nossa equipe para esclarecimentos necessários, esperando que os ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 22 de outubro de 2015.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 13.671/2015

Autoria: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.805/2010, que instituiu o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º e o artigo 9º, ambos da Lei Municipal nº 8.805/2010, passam a vigorar com nova redação, conforme segue:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. O programa abrangerá todos os contratos habitacionais financiados diretamente pelo Município, até o exercício de 2010, desde que haja interesse por parte do Promissário-Comprador.”

“Art. 9º Esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2016.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 22 de outubro de 2015.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito

Daniel Romapluk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR/46.285



LEI N. 9.897.

Autoria: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Municipal n. 8.805/2010, que instituiu o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam alterados o parágrafo único do artigo 1.º e o artigo 9.º, ambos da Lei Municipal n. 8.805/2010, com a redação que se segue:

"Art. 1.º ...

Parágrafo único. O programa abrangerá todos os contratos habitacionais financiados diretamente pelo Município, até o exercício de 2009, desde que haja interesse por parte do Promissário Comprador." (NR)

"Art. 9.º Esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 28 de novembro de 2014

Carlos Roberto Rupin
Prefeito Municipal

José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão

Luiz Carlos Manzato
Procurador Geral



LEI Nº 8.805.

Autora: Vereadora Marly Martin Silva.

Institui o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

Parágrafo único. O programa abrangerá todos os contratos habitacionais financiados diretamente pelo Município, até o exercício de 2004, desde que haja interesse por parte do Promissário-Comprador.

Art. 2º. A Administração Municipal efetuará a liquidação do contrato e outorgará a escritura definitiva dos imóveis aos Promissários-Compradores dos contratos enquadrados no programa, mediante o pagamento do total do débito, apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal para atendimento aos Promissários-Compradores que, satisfeitas as exigências pertinentes, desejarem obter financiamento ou efetuar saque do FGTS para a liquidação contratual antecipada, na forma desta Lei.

§ 2º. Para fins de consecução do convênio previsto no parágrafo anterior, o Município fica responsável por informar o valor do débito, acrescido dos custos referentes ao pagamento da escritura, registro, averbação de construção e ITBI, e a Caixa Econômica Federal por creditar o valor do financiamento ao Município, que efetuará o pagamento de tais despesas junto aos cartórios competentes.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo fica também autorizado a firmar convênio com os Tabelionatos e Registros de Imóveis da Comarca de Maringá para titularização dos imóveis do programa, por preço único e acessível a ser negociado entre os convenientes.

Art. 3º. Para a titularização dos imóveis contemplados no programa, aplicar-se-á 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor do ITBI apurado na transação.

X



LEI Nº 8.805.

Art. 4º. Os contratos habitacionais abrangidos pelo disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, mediante solicitação dos interessados, serão inseridos no programa e terão aplicação de desconto para liquidação ou renegociação.

§ 1º. A aplicação do desconto será sobre a dívida total do contrato, compreendendo tanto a dívida vencida quanto a vincenda.

§ 2º. Para a quitação do contrato, com recursos próprios ou obtidos mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total da dívida, devidamente apurados pela SEFAZ.

§ 3º. Caso o Promissário-Comprador não viabilize recursos para a quitação, poderá renegociar o contrato com desconto de 50% (cinquenta por cento) do total da dívida, devidamente apurado pela SEFAZ.

Art. 5º. A Administração Municipal poderá reparcelar a dívida, devidamente atualizada pela SEFAZ, dos contratantes de conjuntos habitacionais que aderirem ao programa, na forma do § 3º do artigo anterior, em até 6 (seis) anos de prazo, desde que a prestação mensal seja igual ou maior que 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único. Admitirá reparcelamento toda dívida com o Município, incluindo débitos anteriormente parcelados, se houver, referente à alienação de imóveis.

Art. 6º. As prestações do reparcelamento serão corrigidas anualmente, com base no IPCA-15 ou outro índice de inflação que preserve adequadamente o valor das parcelas.

Art. 7º. Os benefícios previstos nesta Lei serão assegurados somente quando as parcelas forem quitadas, impreterivelmente, até a data de seus respectivos vencimentos.

§ 1º. As parcelas vencidas e não pagas perderão os benefícios desta Lei, retornando ao seu valor integral, acrescido de correção, juros e multas.

§ 2º. O não cumprimento das condições do reparcelamento impedirá o acesso a nova negociação da dívida, devendo o interessado saldar integralmente o débito.

Art. 8º. A Administração Municipal enviará correspondência aos possíveis beneficiários desta Lei, visando dar publicidade do seu conteúdo.

Art. 9º. Esta Lei terá validade por 2 (dois) anos, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

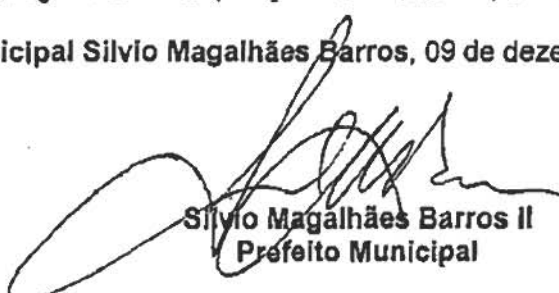
✓



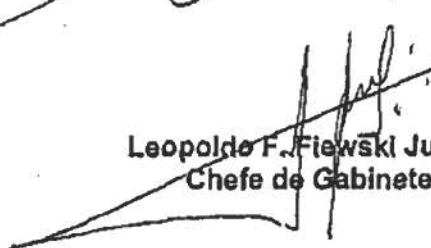
LEI Nº 8.805.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial Lei nº 8.422/2009.

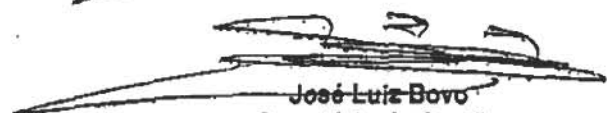
Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 09 de dezembro de 2010.



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Leopoldo F. Fiewski Junior
Chefe de Gabinete



José Luiz Bovo
Secretário de Gestão